



PROCESSO Nº	:	210803/2013
ASSUNTO	:	Tomada de Contas Ordinária
PROCEDÊNCIA	:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
INTERESSADA	:	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
RELATOR	:	Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
AUDITOR	:	Frederico Vilá e Müller

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. Introdução

Trata o processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 13/08/2013 por iniciativa do Relator das Contas de 2010 da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso** - atual **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra/MT)** -, com fundamento no art. 157, *caput*, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007<sup>1</sup> (Regimento Interno deste Tribunal - RITCE/MT), em razão do **descumprimento do Acórdão TCE/MT 4157/2011**, publicado em 15/12/2011 (processo TCE/MT 39292/2011), no que diz respeito a seguinte determinação<sup>2</sup> (documento digital 193557/2013):

*(...) g) instaure Tomadas de Contas Especiais, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao Contrato 042/2010 (...), devendo as conclusões ser encaminhadas a esta Corte de Contas para julgamento (...);*  
(Original não destacado).

O citado contrato foi celebrado em 04/02/2010 entre a **Sinfra/MT** e a empresa **M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.**, tendo por objeto a aquisição veículos zero quilometro do tipo micro-ônibus para transporte de passageiros e cadeirantes,

<sup>1</sup> Art. 157 do RITCE/MT. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

<sup>2</sup> [http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/39292/ano/2011/num\\_decisao/4157/ano\\_decisao/2011](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/39292/ano/2011/num_decisao/4157/ano_decisao/2011) Acesso realizado em 29/09/2018.



visando atender as necessidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) (documento digital 67127/2016, páginas 8/17).

Na decisão que determinou a instauração deste processo, proferida em 31/07/2013, o Conselheiro relator, ao definir o seu objeto, ressaltou que a presente Tomada de Contas Ordinária em por finalidade quantificar o dano ao erário gerado pela execução do citado contrato e apurar a responsabilidade pelo descumprimento da citada determinação (documento digital 193557/2013, página 4).

Submetidos os autos a Secretaria de Controle Externo da 6º Relatoria, a equipe técnica designada para instrução do feito, depois de analisar a documentação apresentada pelos gestores da época, emitiu Relatório Preliminar, em 28/04/2016, apontando a ocorrência de 2 irregularidades, conforme descritas a seguir (documento digital 76071/2013, páginas 13/14):

**Achado nº 1 - NA 01. Diversos. Gravíssima 01.** Descumprimento da determinação com prazo, exarada pelo TCE/MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Ordinária, em 120 dias, em relação a execução do contrato 42/2010 (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT).

**Responsável: Arnaldo Alves de Sousa Neto**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 04/05/2010 a 31/12/12.

**Achado Nº 2 - JB 02. Despesa. Grave.** Superfaturamento de R\$ 2.021.000,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo da execução irregular do contrato 42/2010.

**Responsáveis: Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/10, o qual, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio.

No que se refere ao Achado 1, a equipe técnica verificou que o prazo fixado no citado Acórdão encerrou em 29/04/2012 e que a documentação correspondente não foi protocolada neste Tribunal.

Em relação ao Achado 2, destacou inicialmente que: “*O processo de aquisições dos 94 MICRO-ÔNIBUS começou por meio da comunicação interna 144/09*”



de 01/02/10 (Doc. Digital 67120/2016, pg. 16) do Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias Sr. Valter Antônio Sampaio solicitando a Adesão à Ata de Registro de Preço nº 008/2010/SAD (ARP) proveniente do Pregão 131/2009.” (Documento Digital 76071/2016, página 7).

Na sequência, ressaltou que: *“Durante a análise dos documentos apresentados pelos atuais Gestores não há qualquer documento comprovando que foi realizada pesquisa de preço e que por meio dessa chegou-se a conclusão de que a Adesão a ata 08/2010/SAD proveniente do pregão 131/2009 era a opção mais vantajosa para administração pública, sendo assim a gestão desrespeitou Jurisprudência do TCU, pois a mesma estabelece que antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos: 2.786/2013 – Plenário; e 301/2013 - Plenário)”*.

Quanto à quantificação do dano ao erário, alegou que, em 2009 e 2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou as Atas de Registro de Preços (ARP) 1/2009 e 35/2010, com vigência de 1 ano cada, decorrentes, respectivamente, dos Pregões Eletrônicos 1/2009 e 16/2010, realizados para aquisição de micro-ônibus com as mesmas características e especificações daqueles adquiridos pela SINFRA/MT. Nas citadas ARP os veículos foram registrados pelo valor unitário de **R\$ 123.000,00**, enquanto que o Contrato 42/2010 foi celebrado pelo preço unitário de **R\$ 144.500,00**, havendo uma diferença a menor de **R\$ 21.500,00**, conforme demonstrado a seguir (documento digital 67127/2018, páginas: 8/18; 18/28; 29/40):

(a) Contrato 42/2010 – SINFRA/MT	(b) Atas de Registro de Preços 1/2009 e 16/2010, do FNDE	Diferença - (a) – (b)
R\$ 144,500,00	R\$ 123,000,00	R\$ 21.500,00

Com base nisso, concluiu que a aquisição dos 94 micro-ônibus gerou um prejuízo aos cofres públicos de **R\$ 2.021.000,00**, sob o fundamento de que o preço unitário pactuado no Contrato 42/2010 estava superior ao praticado no âmbito da



Administração Pública ao tempo das aquisições, ficando, portanto, caracterizado o superfaturamento.

Ao final, trouxe o seguinte quadro de responsabilização:

<b>Responsável</b>	<b>Vilceu Francisco Marchetti</b> , Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/2010, que, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora <b>Maria Elisa Marchetti</b> , inventariante do seu espólio.
<b>Conduta</b>	Efetuar aquisição de 94 micro-ônibus em condições não vantajosas para administração pública incorrendo em superfaturamento.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao acelerar o processo de aquisição, o responsável deixou de realizar pesquisas com o intuito de obter a forma mais vantajosa de aquisição dos 94 micro-ônibus, vindo a ocasionar superfaturamento, contrariando a legislação vigente
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir do Gestor que, antes de decidir sobre a aquisição dos micro-ônibus escolares, tivesse consultado os preços das Atas/Contratos do FNDE, que são a maior referência da Administração Pública em relação as aquisições em questão. Ademais no dia 01/02/2010 o FNDE já tinha dispunha da ARP 1/2009 com objeto idêntico, porém, com valor inferior ao contratado pelo Gestor e, em 30/03/2010, publicou a ARP 35/2010, para aquisição do mesmo objeto e pelo mesmo valor da ata 1/2009 (R\$ 123.000,00)

Depois de analisar os autos, o Conselheiro Relator entendeu que a empresa contratada também deveria ser citada, para apresentar defesa sobre o Achado 2. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, formalizou o Pedido de Diligência 9/2007, requerendo a citação da contratada, o qual, em 26/01/2017, foi deferido pelo Relator (documentos digitais: 79814/2016; 5852/2017 e 10260/2017).

Em 14/03/2017, ao se manifestar nos autos, a equipe técnica verificou que apenas a empresa **M. Diesel Caminhões Ltda** tinha sido citada para apresentar defesa. Ou seja, vislumbrou-se, naquela ocasião, que os demais responsáveis pelos achados apontados no Relatório Técnico não haviam sido citados para apresentação de defesa (documento digital 136233/2017).



Na sequência, em 19/04/2017, o relator do processo, Conselheiro Interno **Luiz Carlos Pereira**, com fundamento no art. 8º da Resolução Normativa TCE/MT 7/2015, que dispõe sobre o controle sistêmico da qualidade do controle externo no âmbito deste Tribunal, proferiu decisão determinando a devolução do processo à Secretaria de Controle da 6ª Relatoria, para complementação do Relatório Técnico Preliminar no que se refere à omissão da equipe técnica quanto à análise das questões relacionadas à concessão de benefício de ICMS em favor da Contratada, assunto este que está, expressamente, previsto no voto condutor do Acórdão 4157/2011. E, também, no diz respeito à metodologia utilizada para apurar o sobrepreço do Contrato 42/2010. Neste ponto, o Relator questiona o fato de que a única referência utilizada foi a Ata de Registro de Preços (ARP) 1/2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o que, a seu ver, é insuficiente para expressar o preço de mercado do bem adquirido (documento digital 158590/2017).

Devolvido o processo à Secex competente, a equipe técnica emitiu Relatório Técnico Complementar e, no que se refere ao **Achado 2**, ressaltou que ao realizar nova análise sobre o tema verificou que os micro-ônibus adquiridos mediante o Contrato 42/2010 possuem qualidade superior ao bem registrado na ARP 35/2010 do FNDE, utilizada como referência na análise realizada no Relatório Técnico Preliminar. Destacou que os micro-ônibus adquiridos pela Sinfra-MT possuem elevador para transporte de cadeirantes, enquanto que os itens registrados naquela ARP não dispõem desse acessório. Alegou, também, que realizou consulta na base de dados do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic) e no Painel de Preços do Governo Federal, e que não foram localizados processos de aquisição de micro-ônibus, com especificações idênticas às aquelas adquiridas pela Sinfra-MT, o que prejudicou a instrução do feito.

Quanto ao benefício do ICMS, a equipe técnica verificou que os pagamentos das despesas com a aquisição dos 94 micro-ônibus foram realizados sem considerar o abatimento do ICMS, gerando, com isso, um superfaturamento de R\$ 1.629.960,00 (documento digital 128568/2018, páginas 2/6).



Por fim concluiu pela: **1)** manutenção do Achado 1 relativo ao descumprimento da determinação, com prazo, contida no Acórdão TCE/MT 4157/2011 (NA 01. Diversos. Grave); **2)** exclusão do Achado 2, referente à existência de prejuízo ao erário gerado pelo superfaturamento na execução do Contrato 42/2010 (JB 02. Despesa. Grave); e **3)** e inclusão da irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar relativa ao superfaturamento no valor de R\$ 1.629.960,00 gerado pelos pagamentos das despesas com a aquisição dos 94 micro-ônibus sem considerar o abatimento do ICMS (JB 02. Despesa. Grave) (documento digital 128568/2018).

O Conselheiro relator, por sua vez, proferiu nova decisão singular, discordando mais uma vez do entendimento técnico relativo ao Achado 2, por não considerar razoável o seu afastamento com base, exclusivamente, na afirmação de que: *“Foram realizadas pesquisas no Sistema Aplic e não foram encontradas aquisições de Micro-ônibus com qualidade idêntica nos municípios do estado de Mato Grosso entre os anos de 2010 a 2014, também foram realizadas pesquisas no Painel de Preço do Governo Federal, que por sua vez também não permitiu localizar produto idêntico ou similar naquele tempo com preço inferior”*.

Dessa forma, o Relator **determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas**, para complementação da análise técnica anterior, a fim de colher mais dados relativos ao preço de mercado, para a segura quantificação ou afastamento do sobrepreço apontado (documento digital 149408/2018).

Sobre o tema é oportuno destacar que, na ocasião da análise das Contas Anuais de 2010 da antiga Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - atual Sinfra/MT – (processo TCE/MT 39292/2011), a equipe técnica responsável apontou no Relatório Preliminar a existência de sobrepreço no Contrato 42/2010/Sinfra-MT, sob a alegação de que o preço firmado naquele contrato estava superior àqueles praticados no mercado (**JB 02. Despesa. Grave**). Tal irregularidade foi confirmada no julgamento das contas, o que ensejou a aplicação de multa ao gestor no valor de 11 Unidades de



Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), por meio do Acórdão TCE/MT 4157/2011<sup>3</sup> transitado em julgado.

Logo, o sobrepreço do Contrato 42/2010 foi devidamente confirmado no julgamento das citadas contas, não podendo mais ser questionado no âmbito deste Tribunal, uma vez que o processo está encerrado e o acórdão transitado em julgado.

Sobre esse assunto, é preciso definir as diferenças conceituais entre o **sobrepreço** e o **superfaturamento**. Para tanto, será utilizada cartilha elaborada pelo TCU intitulada “Vocabulário de Controle Externo”, a qual traz as seguintes definições<sup>4</sup>:

**Sobrepreço:** “Ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão Plenário n. 316, de 15 de março de 2006). “É a diferença a maior obtida entre os preços orçados/contratados e os preços de referência de mercado, multiplicado pelas respectivas quantidades contratuais. (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Roteiro de Auditoria Obras públicas. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/>. Acesso em: 14 fev 2013).”

**Superfaturamento:**

“É o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à (média) tendência praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, seja pela prática de preços unitários acima da tendência de mercado ou medição de quantidades superiores às reais, (bem como) ou ainda pela má qualidade na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança. (Fonte: BRASIL. Departamento de Polícia Federal. DITEC. Instrução Técnica 4/2006).

Considerando a decisão singular proferida pelo Conselheiro relator, verifica-se que o ponto central da diligência requerida é a quantificação do dano ao erário gerado na execução do Contrato 42/2010. Ou seja, a presente análise visa apurar o

<sup>3</sup> [http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/39292/ano/2011/num\\_decisao/4157/ano\\_decisao/2011](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/39292/ano/2011/num_decisao/4157/ano_decisao/2011) Acesso realizado em 28/09/2018.

<sup>4</sup> Disponível no site do TCU: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25232C6DE015265358C6F16B6&inline=1> Acesso realizado em 28/09/2018.



superfaturamento na aquisição dos 94 micro-ônibus realizadas pela Sinfra/MT (documentos digitais: 149409/2018; e 67127/2016, páginas 8/17).

## **2. Exame de mérito**

Antes de examinar o mérito da diligência requerida pelo Relator, será analisada a legislação aplicável ao caso, bem como os atos praticados no processo administrativo relativo do Pregão Presencial, a fim de melhor instruir o feito.

### **2.1. Da legislação aplicável**

A Lei 8.666/93, no seu art. 15, inc. V e § 1º, estabelece que as compras públicas deverão, sempre que possível, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Públicas e que o Sistema de Registro de Preço (SRP) deve sempre ser precedido de ampla pesquisa de mercado. Essa mesma lei ainda determinar, conforme dispõe o art. 43, inc. IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame, a fim de, entre outras medidas, aferir a compatibilidade dos preços ofertados pelas licitantes com os valores praticado do mercado.

Diante dessa sistemática, é fácil perceber a relevância que a prévia pesquisa de preços tem no processo de aquisição pública, já que as propostas das licitantes serão julgadas com base no preço de referência estabelecido na pesquisa. Portanto, a pesquisa de preço realizada na fase preliminar da licitação deve ser a mais próxima possível da realidade do mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento.

Ao regulamentar a matéria, o Poder Executivo Estadual editou o Decreto 7.217/2006, dispondo, entre outras medidas, sobre a aquisições de bens pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). O citado regulamento foi revogado pelo Decreto 840/2017, que passou a regulamentar a matéria a partir da sua publicação.



No que se refere ao órgão competente para realização de licitação para registro de preço, o Decreto 7.217/2006, vigente ao tempo das aquisições sob análise, previa nos artigos 6 e 87:

*“Art. 6º. As licitações para **registro de preços de bens, serviços e locação de bens móveis serão realizadas, exclusivamente, pela Secretaria de Estado de Administração**” (Original não destacado).*

*“Art. 87º. **Caberá a Secretaria de Estado de Administração efetuar a licitação para registro de preços e a prática de todos os atos de controle e administração pertinentes.**” (Original não destacado).*

O citado decreto previa também que o Órgão ou Entidade demandante da aquisição deverá, entre outras medidas, instruir o processo administrativo com a **indicação do preço de referência individualizado** (art. 12, inc. V). Esse mesmo decreto, no capítulo dedicado ao Registro de Preço, exigia da antiga **SAD/MT** a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, incluindo a **realização da necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos preços de referência** (art. 77, § 1º, inciso IVI). E no seu art. 9º previu que: **“São considerados como preço de referência, para fins de contratações e aquisições de bens (...) o valor unitário informado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD”** (Original não destacados).

O regulamento especificou, ainda, que ao Órgão ou Entidade demandante cabe, quando do uso da ARP, assegurar-se que a aquisição a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, devendo informar ao órgão gerenciador eventual desvantagem na sua utilização.

## **2.2 Dos atos praticados no processo 73551/2009/SAD do Pregão Presencial 131/2009**

No dia 13/10/2009, o senhor **Valter Antonio Sampaio**, Ex-Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias, e senhor **Alexandre Corrêa de Mello**, Ex-Secretário Adjunto de Transporte, elaboraram Termo de Referência,



aprovado e homologado pelo falecido senhor **Vilceu Francisco Marcheti**, Secretário de Estado de Infraestrutura no ano de 2009, prevendo, em síntese, a necessidade de aquisição de **80 veículos zero quilometro do tipo micro-ônibus**, conforme especificado no documento, pelo preço unitário de **R\$ 167.000,00** (documento digital 197202/2018, páginas 15/22).

Em 22/10/2009, o então Superintendente de Aquisições Governamentais, senhor **Edson Monfort de Albuquerque**, por meio de despacho, devolveu o processo à SINFRA/MT (Órgão demandante) para elaborar Termo de Referência Complementar em caráter de urgência, a fim de aumentar a quantidade de veículos para 100 unidades (documento digital 197202/2018, página 24).

Em 26/10/2009, os citados ex-gestores da SINFRA/MT emitiram Termo de Referência Complementar, incluindo regras não previstas anteriormente relacionadas ao processo de pagamento e de eventuais acréscimos ou supressões. E, na sequência, anexaram aos autos o Pedido de Aquisição 001/2009, prevendo a aquisição de **100 veículos** pelo preço unitário de **R\$ 180.000,00** e pelo valor global de **R\$ 18.000.000,00** (documento digital 197202/2018, páginas 26/28).

Em 06/11/2009, a Coordenadoria de Análise, Relatórios e Registro de Preços da SAD/MT, considerando o Termo de Referência e o Pedido de Aquisição 001/2009, elaborados pela Sinfra/MT, emitiu informação sugerindo: “(...) *que o **Registro de Preço** seja realizado por licitação na modalidade **Pregão Presencial**, em consonância com o Decreto Estadual 7.217/2016 e suas alterações, e Legislação pertinente, devendo serem observadas as especificações e preço de referência por item*” (documento digital 197202/2018, página 29).

Nesse mesmo dia, diante da informação prestada pela citada Coordenadoria, o então Secretário Adjunto de Administração, senhor **Paulo Roberto Francisco da Silva**, em conjunto com os senhores **Edson Monfort de Albuquerque** (Ex-Superintendente de Aquisições Governamentais) e **Luiz Eduardo Rocha e Silva** (Ex-Coordenador Jurídico de Licitações Governamentais), autorizaram a realização de



licitação na modalidade pregão para registro de preço pelo valor máximo de R\$ 18.000.000,00 (documento digital 197202/2018, página 30).

Aqui, cabe registrar que a licitação foi autorizada pelas autoridades competentes sem que houvesse no processo administrativo do certame qualquer documento comprovando a realização de prévia e ampla pesquisa de mercado, a fim de justificar o valor máximo de referência de R\$ 18.000.000,00.

Ao proceder dessa maneira, os ex-gestores violaram não só a Lei 8.666/93 (artigos 15, inc. V e § 1º), como também o Decreto Estadual 7.217/2006, que exige tanto da Sinfra/MT (na condição de órgão demandante da aquisição) quanto da SAD/MT (órgão responsável pela condução e controle do processo de aquisição) a realização de prévia e ampla pesquisa de preços para formação do preço de referência a ser utilizado como critério no julgamento das propostas, conforme estabelece o art. 43, IV, da citada lei.

No Diário Oficial do Estado dia 21/01/2010, foi publicado o Resultado da Licitação, nos seguintes termos (documento digital 197205/2018, páginas 167/168):

Empresa classificada	Lote	Item	Descrição	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Valor unitário ofertado	Desc. %	Desc. R\$
M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.	Único	1	Prevista no Edital.	R\$ 180.000,00	R\$ 18.000.000,00	R\$ 144.500,00	19,72	R\$ 3.550.000,00

No Diário Oficial do dia 29/01/2010 (Edição 25250 – páginas 69/70) a SAD/MT publicou a ARP 8/2010<sup>5</sup>. E, no dia 04/02/2010, o Contrato 42/2010 foi celebrado (documento digital 67127/2016, página 17).

### 2.3 Exame da Diligência

Diante das razões expostas acima, questiona-se a vantajosidade indicada no Resultado do Pregão Presencial 131/2009, sobretudo por não haver nos autos qualquer documento comprovando a compatibilidade da estimativa realizada (R\$ 18.000.000,00) com os valores praticado no âmbito da Administração Pública. Logo, o

<sup>5</sup> <https://www.iomat.mt.gov.br/> Acesso realizado em 28/09/2018.



critério utilizado para apurar o desconto de 19,72% não possui requisitos mínimos de validade, não devendo ser levado em consideração.

Na análise dos pontos controvertidos, verifica-se que **assiste razão à equipe técnica responsável pela instrução deste processo** quando afirma que não obteve êxito na pesquisa realizada no site do TCE/MT, onde são disponibilizadas informações do sistema Aplic. De fato, não há no sistema Aplic informações acerca de outras aquisições semelhantes ao Contrato 42/2010, para subsidiar a instrução objeto da diligência que ora se analisa.

A atual equipe ampliou os procedimentos de buscas, realizando pesquisas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, disponibilizado na página de internet da Associação dos Municípios Mato-grossenses (AMM/MT)<sup>6</sup>, e no sistema de Aquisições Governamentais (SIAG) da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso (SEGES/MT)<sup>7</sup>, utilizado para operacionalizar os processos de aquisições no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Registra-se que, mesmo com a ampliação das buscas, não foram localizadas atas de registro de preço ou contratos, formalizados entre 2009 a 2013, pelos órgão e entidade municipais e estadual, para aquisição de micro-ônibus com especificações semelhantes ao contrato sob análise. Neste ponto, **ratifica-se a informação técnica anterior**.

Ampliando ainda mais as buscas para a esfera da União, localizou-se a ARP 51/2011 oriunda do Pregão Eletrônico 18/2011 realizado pelo FNDE, na qual foram registrados dois veículos, conforme discriminados a seguir (documento digital 197200/2018, páginas 87/92):

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UN	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1	Ônibus Rural Escolar – ORE 1 com comprimento máximo de 7.000 mm e capacidade de carga útil líquida de no mínimo 2.000 kg.	UN	700	R\$ 132.000,00	R\$ 92.400.000,00

<sup>6</sup> <https://diariomunicipal.org/mt/amm/> Acesso realizado em 17/09/2018.

<sup>7</sup> <https://aquisicoes.sad.mt.gov.br/#> Acesso realizado em 17/09/2018.



ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UN	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
2	Ônibus Rural Escolar – ORE 1 com comprimento máximo de 7.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 2.000 kg e com plataforma elevatória veicular.	UN	70	R\$ 140.000,00	R\$ 9.800.000,00

Na análise dos bens registrados na citada ARP, verifica-se que a **única diferença existente entre os itens é a existência de plataforma elevatória veicular (elevador) para cadeirantes**. O Item 1, que não possui o citado acessório, foi registrado pelo valor unitário de **R\$ 132.000,00**, enquanto que o Item 2, que dispõe do referido acessório, foi registrado pelo preço unitário **R\$ 140.000,00**. Na comparação desses valores, verifica-se que **a inclusão de plataforma elevatória gerou um acréscimo de R\$ 8.000,00 no preço do veículo**.

Com base nisso e a fim de regular a situação, **entende-se que ao valor de R\$ 123.000,00 – previsto nas atas utilizadas como referência – deve ser acrescido R\$ 8.000,00, correspondente ao custo apurado com base na ARP 51/2011 para inclusão de plataforma elevatória veicular nos veículos**.

Com a realização desse ajuste no valor de referência, tem-se que o fundamento utilizado pela equipe técnica anterior para afastar do Achado 2 **não merece prosperar**, sobretudo em razão do fato de que a diferença apontada entre os micro-ônibus adquiridos pela SINFRA/MT e aqueles utilizados como referência na apuração do superfaturamento deixou de existir.

Com isso, tem-se a seguinte situação:

(a) Valor unitário do micro-ônibus estabelecido no Contrato 42/2010-SINFRA/MT, cujo objeto era aquisição de 94 veículos dessa natureza.	R\$ 144.500,00.
(b) Montante da despesa gerada com a execução integral do contrato (a x 94)	R\$ 13.583.000,00
(c) Preços registrados nas Atas de Registro de Preços 1/09 e 35/10, do FNDE, utilizados como referência para apurar o superfaturamento no Relatório Técnico Preliminar.	R\$ 123.000,00.
(d) Valor apurado do custo para aquisição de micro-ônibus com elevador para cadeirantes.	R\$ 8.000,00



(e) Valor de referência ajustado (c + d)	R\$ 131.000,00
(f) Diferença entre o preço unitário estabelecido no Contrato 14/10 e o valor de referência ajustado (a - e)	R\$ 13.500,00
(h) Valor ajustado do superfaturamento gerado com a execução do Contrato 42/2010/SINFRA/MT (f x 94)	R\$ 1.269.000,00

Em complementação à análise técnica anterior, conclui-se que a execução do Contrato 42/2010/SINFRA/MT gerou um prejuízo ao erário de **R\$ 1.269.000,00** causado pelo superfaturamento na aquisição dos 94 micro-ônibus com preços superiores aos praticados no mercado.

A Resolução Normativa TCE/MT 24/2014, ao dispor sobre os procedimentos relativos ao processo de Tomada de Contas Especial, prevê no seu art. 12 e incisos que a quantificação do débito poder ser feita mediante: *“I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; II- estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.”*

Diante dessas premissas, verifica-se a presente análise atendeu aos preceitos da citada norma, sobretudo em razão do fato de que o ajuste no valor de referência foi realizado por meios confiáveis (ARP 51/2011 do FNDE) e que a quantia apurada neste relatório, seguramente, não excede o real valor devido, já que foram levados em consideração valores registrados em 06/07/2011, ou seja, um ano e meio após a celebração do Contrato 42/2010-SINFRA/MT, assinado em 04/02/2010.

Diante das razões expostas, conclui-se que a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar relativa ao superfaturamento do citado contrato **deve permanecer**, com alteração apenas do valor do prejuízo ao erário, que, de acordo com a análise realizada neste Relatório, passou de R\$ 2.021.000,00 para R\$ 1.269.000,00.

Logo, tem-se a prática da seguinte irregularidade:



**JB 02. Despesa. Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus pela Sinfra/MT com preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

#### 2.4. Da responsabilização

No que diz respeito à responsabilização, é oportuno destacar algumas **inconsistências encontradas no Relatório Técnico Preliminar relacionadas ao Achado 2, as quais precisam ser saneadas para não causar eventual nulidade processual.**

Ao contrário do que afirmou a equipe técnica no Relatório Preliminar, o Contrato 42/2010/SINFRA-MT (sob análise) **não foi** celebrado por meio de “Adesão a Ata de Registro de Preço”. **Na realidade, o citado Contrato foi celebrado pela utilização (e não adesão) da ARP 8/2010 oriunda do Pregão Presencial 131/2009 realizado pela antiga SAD/MT visando atender demanda da própria Sinfra/MT**, que, na fase preliminar da licitação, elaborou Termo de Referência prevendo a necessidade da aquisição dos veículos, especificando o objeto desejado e indicando o preço de referência (documento digital 197202, páginas 15/22).

Tanto isso é verdade que o Edital do citado pregão (item 2.1) e a ARP 8/2010 (item 1)<sup>8</sup> definiram seus objetos como sendo: “*Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos zero Km, tipo micro-ônibus (sic) (...), para atender a Secretaria de Estado de Infraestrutura (sic) – SINFRA/MT, (...)*”. (documento digital 197202, página 32)

<sup>8</sup> Diário Oficial do dia 29/01/2010 (Edição 25250 – páginas 69/70) disponibilizado no seguinte link: <https://www.iomat.mt.gov.br/>  
Acesso realizado em 28/09/2018.



Como se pode perceber, o Pregão Presencial 131/2009 do qual decorreu a ARP 8/2010 e Contrato 42/2010 foi realizado para atender a demanda da SINFRA/MT, prevista no Termo de Referência, que deu início ao citado pregão.

Vê-se, portanto, que o citado contrato não foi celebrado com base no instituto denominado “Adesão a Ata de Registro de Preço”, já que, nesse caso, o órgão interessado na contratação deve solicitar adesão a uma ARP da qual não participou, comprovando a vantajosidade em adotar esse procedimento. **Este não é o caso em questão**, já que o Contrato 42/2010 foi celebrado pela utilização da ARP 8/2010 oriunda do Pregão Presencial 131/2009 realizado para atender demanda da própria SINFRA/MT, situação essa que a torna participante do processo, não podendo de forma alguma ser considerada, para todos os efeitos legais, como órgão não participante da ata – o conhecido e denominado “carona”.

Logo **não há que se falar que o Contrato 42/2010 foi celebrado por meio de adesão**, situação essa que muda substancialmente os aspectos relacionados à responsabilização pelo achado em questão, conforme demonstrado a seguir.

#### 2.4.1. Responsabilidades no âmbito da SINFRA/MT:

<b>Responsáveis</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Valter Antonio Sampaio</b>, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009; e</li><li>- <b>Alexandre Corrêa de Mello</b>, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009.</li></ul>
<b>Condutas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Elaborar</b> Termo de Referência, em 13/10/2009, prevendo a necessidade de aquisição de 80 veículos do tipo micro-ônibus para transporte de passageiros e cadeirantes pelo valor unitário estimado de R\$ 167.000,00 e valor global de R\$ 13.360.000,00, sem comprovar a realização de prévia e ampla pesquisa de preço, a fim de justificar o preço de referência indicado (documento digital 197202/2018, páginas 15/22); e</li><li>- <b>Emitir</b> o Pedido de Aquisição 001/2009, alterando a quantidade de veículos de 80 para 100 unidades e elevando o preço unitário estimado do bem de R\$ 167.000,00 para 180.000,00 e o montante global de R\$ 13.360.000,00 para</li></ul>



	<p>R\$ 18.000.000,00, o que representa uma significativa alteração de 26% do valor global, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, sobretudo no que diz respeito ao preço de referência indicado (documento digital 197202/2018, páginas 27/28).</p> <p>Ao proceder dessa maneira, os responsáveis descumpriram as regras previstas no inc. V e § 1º do artigo 15 da Lei 8.666/93, as quais estabelecem que as compras deverão, sempre que possível, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e que o registro de preço deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado.</p> <p>Violaram, também, a regra prevista no art. 12, inc. V, alínea “a”, do Decreto Estadual 7.217/2006, a qual estabelece que o agente encarregado da aquisição no órgão estadual demandante deverá instruir o processo com a indicação do preço de referência individualizado do objeto desejado.</p> <p>Para cumprir os citados dispositivos, não basta indicar o preço de referência no processo, mas os servidores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência devem comprovar os procedimentos adotados para se chegar ao valor de referência. Tal medida é extremamente relevante dentro do processo de aquisição pública, uma vez que visa resguardar a Administração de firmar contratos com preços acima do praticado no mercado.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>A elaboração do Termo de Referência e a emissão do Pedido de Aquisição 001/2009 contribuíram diretamente para o superfaturamento do Contrato 42/2010/SINRA/MT, celebrado com base na ARP 8/2010, uma vez que o preço de referência indicado pela Sinfra/MT foi utilizado como critério pela SAD/MT no julgamento das propostas das licitantes, nos termos do art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>Era razoável exigir dos responsáveis a consciência da ilegalidade dos atos que praticaram e, também, era possível exigir deles conduta diversa, diante das regras previstas não só na Lei 8.666/93 (artigos 15, inc. V e § 1º, e 43, inc. IV), como também no Decreto Estadual 7.217/2006. A indicação do preço de referência deveria estar amparada em estudos técnicos preliminares que justificassem o valor estimado, o que não foi documentado no processo administrativo do Pregão Presencial 131/2009.</p>



<b>Responsável</b>	<b>Vilceu Francisco Marcheti</b> , Secretário de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso em 2009.
<b>Condutas</b>	<p>- <b>Aprovar e homologar</b>, no dia 13/10/2009, o Termo de Referência elaborado pelos senhores <b>Valter Antonio Sampaio</b> (Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias) e <b>Alexandre Corrêa de Mello</b> (Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009), prevendo a necessidade de aquisição de <u>80 veículos</u> do tipo micro-ônibus para transporte de passageiros e cadeirantes pelo <u>valor unitário estimado de R\$ 167.000,00</u> e <u>valor global de R\$ 13.360.000,00</u>, sem houvesse nos autos documentos comprovando a realização de prévia e ampla pesquisa de mercado para formação do preço de referência que foi utilizado como critério de julgamento das propostas das licitantes, nos termos do art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93 (documento digital 197202/2018, páginas 15/22);</p> <p>- <b>Emitir</b> o Pedido de Aquisição 001/2009, anexado no processo administrativo do Pregão Presencial 131/2009, alterando a quantidade de veículos de 80 para 100 unidades e elevando o preço unitário estimado do bem de R\$ 167.000,00 para 180.000,00 e o montante global de R\$ 13.360.000,00 para R\$ 18.000.000,00, o que representa uma significativa alteração de 26% do valor global da demanda, sem apresentar qualquer justificativa para tanto. (documento digital 197202/2018, páginas 27/28); e</p> <p>- Celebrar o Contrato 42/2010, sem antes aferir a compatibilidade do preço registrado na ARP 8/2010 com os valores praticados no âmbito da Administração Pública.</p> <p>Ao proceder dessa maneira, o citado Ex-Secretário descumpriu a Lei 8.666/93 (art. 15, inc. V e § 1º), bem como o Decreto Estadual 7217/2006, o qual no art. 77, § 3º, inc. III, estabelece que ao órgão demandante cabe, quando do uso da ARP, assegurar-se que a aquisição a ser procedida atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, devendo ainda informar o órgão gerenciador acerca de eventual desvantagem. Entre as atribuições conferidas ao órgão gerenciador está a de conduzir procedimentos relacionados à renegociação dos preços registrados, nos termos do art. 77, § 1º, inc. VIII, daquele decreto.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	A aprovação de Termo de Referência e a emissão de Pedido de Aquisição 001/2009 contribuíram diretamente com a ocorrência do superfaturamento



	<p>do Contrato 42/2010/SINRA/MT, celebrado com base na ARP 8/2010 oriunda do pregão em questão, já que o preço unitário estimado informado naqueles documentos foi utilizado como critério para julgamento das propostas das licitantes, nos termos do art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>Era razoável exigir do responsável a consciência da ilegalidade dos atos que praticaram e, também, era possível exigir deles condutas diversas, não só diante das regras, expressamente, previstas na Lei 8.666/93 (art. 15, inc. V, § 1º), mas também por verificar que o Decreto Estadual 7217/2006, no seu art. 12, inc. V, alínea “a”, estabelece como obrigação do órgão demandante da aquisição a instrução do correspondente processo administrativo com a indicação do preço de referência individualizado do objeto a ser contratado. A indicação do preço de referência nos citados documento deveria estar amparada em estudos técnicos que justificasse a estimativa.</p>

#### 2.4.2. Responsabilidades no âmbito da antiga SAD/MT:

<b>Responsáveis</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Paulo Roberto Francisco da Silva</b>, Secretário Adjunto de Administração em 2009;</li><li>- <b>Edson Monfort de Albuquerque</b>, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009; e</li><li>- <b>Luiz Eduardo F. Rocha e Silva</b>, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009.</li></ul>
<b>Conduta</b>	<p><b>Autorizar</b> em 06/11/2009 a realização de licitação na modalidade pregão presencial para registro de preço <u>no valor máximo de R\$ 18.000.000,00</u>, sem que houvesse no processo administrativo da aquisição a comprovação da realização de prévia e ampla pesquisa de preços a fim justificar o valor de referência indicado pela SINRA/MT (documento digital 197200/2018, página 30).</p> <p>Ao proceder dessa maneira, os responsáveis descumpriram as regras previstas na Lei 8.666/93 (artigo 15, inc. V e § 1º). E, também, violaram o Decreto Estadual 7.217/2006, que, no seu art. 77, § 1º, inc. IV, estabelece</p>



	<p>que caberá à SAD a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, incluindo a realização da <u>necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos preços de referência</u>. Segundo dispõe o art. 9º do citado decreto: “São considerados como preço de referência, para fins de contratações e aquisições de bens (...), o valor unitário informado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD.”.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>A emissão de autorização para realização do Pregão pelo valor máximo de R\$ 18.000.000,00 contribuiu diretamente para o superfaturamento do Contrato 42/2010, celebrado com base na ARP 8/2010, já que o preço de referência utilizado para julgamento das propostas era superior aos valores praticados na Administração Pública, conforme apurado neste Relatório Técnico.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>Era razoável exigir dos responsáveis a consciência da ilegalidade do ato que praticara e, também, era possível exigir deles condutas diversas, não só diante das regras expressamente previstas na Lei 8.666/93 (art. 15, inc. V, § 1º), mas também por verificar que o Decreto Estadual 7.217/2006, no seu art. 9º, estabelece que o preço de referência a ser considerado no processo de aquisição será aquele informado pela SAD/MT. Os responsáveis não deveriam ter autorizado a realização do Pregão 131/2009 pelo valor máximo de R\$ 18.000.000,00, sem que houvesse no processo administrativo da aquisição a comprovação da realização de prévia e ampla pesquisa de preço que justificasse a formação do citado valor máximo.</p>

<b>Responsável</b>	<b>Geraldo de Vitto Junior</b> , Secretário de Estado de Administração em 2010.
<b>Conduta</b>	<b>Homologar</b> , no dia 21/01/2010, o procedimento do Pregão Presencial 131/2009, <b>sem questionar a ausência de prévia e ampla pesquisa de preços</b> que deveria ter sido realizada para justificar o preço de referência indicado pela Sinfra/MT e autorizado pelo Sad/MT, em afronta as regras previstas na Lei 8.666/93 (artigos 15, inc. V e § 1º, e 43, inc. IV) e no Decreto Estadual 7.217/2006, que, no seu art. 77, § 1º, inc. IV, estabelece que caberá à SAD a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, incluindo a realização da <u>necessária pesquisa de mercado com vistas à</u>



	<p><u>identificação dos preços de referência</u>. Segundo dispõe o art. 9º do citado decreto: “São considerados como preço de referência, para fins de contratações e aquisições de bens (...), o valor unitário informado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD.”. (documento digital 197205/2018, páginas 169/170).</p> <p>À autoridade competente pela homologação cabe verificar a legalidade dos atos praticados no processo administrativo da licitação, uma vez que tal medida equivale à aprovação do certame. Daí a importância desse procedimento ser precedido de um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo licitatório. Ao verificar a existência de algum vício de ilegalidade, a autoridade competente deverá anular o processo ou determinar o seu saneamento, caso cabível.</p> <p>De acordo com a jurisprudência do TCU, a homologação de procedimento viciado implica responsabilização da autoridade competente, quando não se tratar de vícios ocultos e de difícil percepção (Acórdãos: 3294/2014; 2300/2013; e 331/2013, todos do Plenário).</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>A homologação do Pregão Presencial 131/2009 sem que houvesse no processo documentos comprovando a realização de prévia e ampla pesquisa de mercado para formação do preço de referência contribuiu diretamente para o superfaturamento do Contrato 42/2010, celebrado com base na ARP 8/2010, já que o preço de referência utilizado para julgamento das propostas era superior ao preço de mercado da época, conforme apurado neste relatório.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>Era razoável exigir do responsável a consciência da ilegalidade dos atos que praticara e, também, era possível exigir dele conduta diversa, não só diante das regras expressamente previstas na Lei 8.666/93 (artigos 15, inc. V, § 1º, 43, inc. IV), mas também por verificar que o Decreto Estadual 7.217/2006, no seu art. 9, estabelece que o preço de referência a ser considerado no processo de aquisição será aquele informado pela SAD/MT. Ao invés de ter homologado o certame, o responsável deveria ter solicitado do setor competente a comprovação da realização de prévia e ampla pesquisa de mercado a fim de justificar o preço de referência indicado pela SINFRAMT e autorizado pela SAD/MT, utilizado posteriormente como critério para julgamento das propostas.</p>



### 2.4.3. Responsabilidade da Contratada

<b>Responsável</b>	<p><b>Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus</b>, empresa contratada pela Sinfra/MT, por meio da utilização da ARP 8/2010 decorrente do Pregão Presencial 131/2009, realizado pela antiga Sad/MT – processo administrativo 735.514/2009.</p>
<b>Conduta</b>	<p><b>Oferecer</b> proposta no Pregão Presencial 131/2009 <u>com preço unitário de R\$ 185.900,00</u>, superior ao valor praticado no mercado, conforme apurado neste Relatório, em afronta as regras previstas na Lei 8.666/93 (artigos 15, inc. V e § 1º, e 43, inc. IV) (documento digital 197204/2018, páginas 47/53).</p> <p>As licitantes, independentemente da estimativa realizada pelo órgão licitante, devem oferecer propostas de acordo com os preços de mercado, sem tirar proveito de supostas falhas na elaboração dos orçamentos das contratações, sobretudo por incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Dessa forma, com o oferecimento de proposta com valores superiores aos praticado no mercado a contratada se torna responsável solidária pelo prejuízo decorrente do superfaturamento, nos termos do art. 195, <i>caput</i>, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal). Nesse sentido é o entendimento do TCU, conforme se verifica nos seguintes julgados: Acórdãos 27/2018, 1304/2017 e 2262/2015, todos do Plenário.</p> <p>É oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar esse assunto, confirmou o entendimento do TCU, no sentido de que é legítima a condenação solidária da empresa contratada ao ressarcimento do dano causado ao erário em razão de superfaturamento apurado (Processos de Mandado de Segurança: 29.599 e 30.927).</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>O oferecimento de proposta com valor acima do praticado no mercado contribuiu para o superfaturamento do Contrato 42/2010. Destaca-se que, mesmo com fase de lances, o valor registrado na ARP 8/2010 ficou</p>



acima do praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

### 3. Conclusão

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades apontadas neste processo, sobre as quais os responsáveis devem ser citados para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

#### 3.1. Irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 76071/2016)

**NA 01. Diversos. Grave.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 – RITCE).

- Descumprimento a determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial em relação a execução do contrato 42/2010.

**Responsável: Arnaldo Alves de Souza Neto**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012.

#### 3.2. Irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar (documento digital 128568/2018):

**JB 02. Despesa. Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis:**



- **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio;
- **Arnaldo Alves de Souza Neto**, gestor daquela Secretaria no período de 04/05/2010 a 31/12/2012;
- **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**, empresa contratada, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin.

### 3.3. Irregularidade apontada neste Relatório Técnico

**JB 02. Despesa. Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

#### Responsáveis:

##### a) no âmbito da Sinfra/MT:

- **Valter Antonio Sampaio**, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009;
- **Alexandre Corrêa de Mello**, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;
- **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio.

##### b) no âmbito da Sad/MT:

- **Paulo Roberto Francisco da Silva**, Secretário Adjunto de Administração em 2009;
- **Edson Monfort de Albuquerque**, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;
- **Luiz Eduardo F. Rocha e Silva**, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;
- **Geraldo de Vitto Junior**, Secretário de Estado de Administração em 2010.



c) no Setor Privado, a empresa **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.**, representada pelos senhores **Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin**, na condição de contratada beneficiária dos pagamentos.

#### 4 Proposta de encaminhamento

Diante das razões expostas, sugere-se:

- no que diz respeito à irregularidade apontada no **Relatório Técnico Preliminar** (documento digital 76071/2016), relativa ao descumprimento da determinação contida no Acórdão TCE/MT 4157/2011 (NA 01. Diversos. Grave), a **citação do senhor Arnaldo Alves de Souza Neto**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012, para apresentar defesa;
- em relação à irregularidade apontada no **Relatório Técnico Complementar** (documento digital 128568/2018) referente ao pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00 (JB 02. Despesas. Grave), a citação dos seguintes responsáveis para apresentação de defesa:
  - **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio, para apresentação de defesa acerca das seguintes irregularidades;
  - **Arnaldo Alves de Souza Neto**, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012; e
  - **empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**, representada pelos senhores **Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin**, na condição de contratada beneficiária.



- quanto à irregularidade apontada **neste Relatório Técnico**, que trata do superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública (JB 02. Despesas. Grave), **a citação dos seguintes responsáveis para apresentação de defesa:**
  - **no âmbito da Sinfra/MT:**
    - **Valter Antonio Sampaio**, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009;
    - **Alexandre Corrêa de Mello**, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;
    - **Vilceu Francisco Marcheti**, Secretário de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso em 2009;
  - **no âmbito da antiga Sad/MT:**
    - **Paulo Roberto Francisco da Silva**, Secretário Adjunto de Administração em 2009;
    - **Edson Monfort de Albuquerque**, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;
    - **Luiz Eduardo F. Rocha e Silva**, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;
    - **Geraldo de Vitto Junior**, Secretário de Estado de Administração em 2010.
  - **no âmbito do setor privado, a empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária dos pagamentos.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

**Essa é a informação se que submete à apreciação superior.**

**Cuiabá, 08 de outubro de 2018**

*Assinatura digital*

**Frederico Vilá e Müller**  
Auditor Público Externo